



APELAÇÃO Nº. 0015199-72.2015.8.19.0021 (2ª Vara Criminal de Belford Roxo )

APELANTE: Paulo Henrique Sales dos Santos Junior

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JDS. DES. MARIO HENRIQUE MAZZA

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da doutra maioria e fiquei vencido, tendo apresentado o seguinte voto:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, no que tange à preliminar de nulidade por falta de advertência em relação ao direito constitucional ao silêncio, observa-se que o apelante optou por não prestar declarações formais em sede policial, reservando-se ao direito de permanecer em silêncio, conforme consta do auto de prisão em flagrante de pasta 14.

Além disso, a sentença de 1º grau não fundamentou o decreto condenatório em qualquer declaração informal eventualmente prestada pelo recorrente aos policiais que efetuaram a sua captura, não havendo que se falar em nulidade.



No mérito, e no que se refere especificamente ao delito de roubo do veículo Fiat, de propriedade da vítima Luana, não há qualquer reparo a fazer ao juízo de censura imposto na sentença recorrida.

Com efeito, finda a instrução criminal, constata-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente por prática de ato infracional (pasta 14), pelos termos de declaração em sede policial (pasta 19), pelos autos de apreensão, encaminhamento e entrega (pasta 111), pelo auto de reconhecimento de pessoa (pasta 111, fls. 105), pelo termo de reconhecimento em juízo, de fls. 434, e pelos depoimentos colhidos também em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A vítima Luana de Oliveira Sanches de Farias reconheceu de forma segura o apelante Paulo Henrique Sales dos Santos Júnior, em juízo, como sendo o autor do roubo de seu veículo Fiat Punto, descrevendo com detalhes toda a ação delitiva.

Disse que foi abordada por dois indivíduos, os quais falaram para ela sair e correr ou levaria um tiro. Acrescentou que ainda viu um terceiro marginal entrando por trás. Também descreveu que, enquanto estava na delegacia, pelo menos um dos indivíduos foi liberado por ser menor de idade.

Contou Luana em juízo:

“Que foram três elementos que a roubaram; que aconteceu quando a depoente ia parar o automóvel no hospital Mario Leoni; que não tinha vaga e a depoente precisou descer para encontrar uma vaga para estacionar; que a depoente desceu chegando à Rua Barão de



Tefé; que a depoente costuma andar com os vidros fechados; que quando abaixou o vidro e engatou à ré o Gabriel abordou a depoente pondo a arma em sua cabeça; que a ação foi muito rápida; que os elementos ordenaram para que a depoente deixasse a bolsa e todos os pertences dentro do carro e se retirar; que enquanto a depoente saia do automóvel os outros assaltantes entraram pela porta do carona e pela de porta de trás, que no que saiu do veículo a depoente saiu correndo; que falaram para a depoente sair do carro, deixar tudo e não olhar para trás; •que a depoente fez o reconhecimento também em sede policial (...)"

Se não bastasse, o Apelante foi preso em flagrante na posse do veículo subtraído e na companhia dos menores infratores.

Como é sabido, a palavra da vítima de roubo, ainda que solitária, se constitui, validamente, em elemento de prova para fundamentar o decreto de condenação do apelante, especialmente quando prestada, nas duas fases da persecução penal, de maneira isenta, segura e convincente, como ocorreu neste caso. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.*

*2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por*



*outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020)*

Dessa forma, tenho que o decreto condenatório, quanto ao roubo do carro de Luana, mostra-se bem escorado.

Entretanto, quanto aos roubos praticados no salão de beleza, contra as vítimas Thaís Amaral da Silva, Jéssica Cristina de Assis Oliveira, Márcia Pereira da Silva, Bianca Castanhede Barbosa e de Lívia Cláudia Campos Vargas, entendo que procede o pedido absolutório formulado pela Defesa.

Isso porque as vítimas, embora tenham descrito a subtração dos bens ocorrida no salão onde se encontravam, não apontaram e nem reconheceram o recorrente como sendo um dos autores do crime, carecendo os autos de prova suficiente da autoria delitiva.

Assim vejamos:

A vítima Jéssica Cristina não viu quem estava dirigindo o veículo, além de não ter visto o acusado Paulo Henrique no assalto e nem em momento nenhum.

A vítima Lívia Cláudia, em juízo, só consegue lembrar dos dois menores, bem como só viu os dois no carro

A vítima Márcia Pereira da Silva também identificou apenas os dois menores no carro.



A vítima Bianca Cantanhede, embora tenha visualizado três pessoas, reconheceu apenas os dois menores, pois só viu o rosto dos dois menores que entraram no salão.

A vítima Thais Amaral da Silva declarou que só reconheceu os dois menores, vez que não viu a terceira pessoa.

Diante desse quadro probatório, e atento ao princípio do *in dubio pro reo*, absolve-se o apelante em relação às condutas delitivas de roubo perpetradas contra as vítimas Thaís Amaral da Silva, Jéssica Cristina de Assis Oliveira, Márcia Pereira da Silva, Bianca Castanhede Barbosa e Lívia Cláudia Campos Vargas, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Ante a absolvição quanto a tais crimes, praticados no interior do estabelecimento comercial, restam evidentemente prejudicados os pedidos de reconhecimento da forma tentada e da participação de menor importância.

Já no que diz respeito ao delito de corrupção de menores, constata-se ter operado a prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida em junho de 2015 (pasta 194) e a sentença condenatória, contra a qual não se insurgiu o Ministério Público, sobreveio somente em março de 2020 (pasta 578). Considerando o lapso temporal superior a 4 anos, a pena aplicada de 01 ano de reclusão e a menoridade do apelante ao tempo do crime, o que faz com que o prazo prescricional seja contado pela metade (art. 115 do CP), não pode haver dúvida de que se impõe a extinção da punibilidade.

Finalmente, vale notar que a pena do roubo foi aplicada no mínimo legal de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, inexistindo qualquer reparo a fazer.





Todavia, readequa-se o regime prisional para o semiaberto em face da quantidade de pena aplicada (artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal), da menoridade do apelante ao tempo do crime e da ausência de antecedentes criminais.

Por tais fundamentos, voto pelo parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o apelante da imputação de roubo do qual foram vítimas Thaís Amaral da Silva, Jéssica Cristina de Assis Oliveira, Márcia Pereira da Silva, Bianca Castanhede Barbosa e Lívia Cláudia Campos Vargas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto à imputação de corrupção de menores, com base no artigo 107, IV, c/c artigos 109, V, e 115, todos do Código Penal; e readequar o regime prisional para o semiaberto no que se refere ao roubo do qual foi vítima Luana, mantido, no que se refere a essa imputação, o decreto condenatório, assim como a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

**JDS. DES. MARIO HENRIQUE MAZZA**  
**Relator**